

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, com fulcro nos arts. 22; 39 V; 51, § 1º, I a III e 83, todos do Código de Defesa do Consumidor, mover

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar**

em face da concessionária **BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS**, com sede na Praça XV, nº. 34, 9º andar – Centro- Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.644.865/0001-40, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I.- Dos fatos –

a) Da prestação delegada de serviço público essencial -

- 1) No mundo pós-moderno, cujas balizas são ditadas pelas regras do jogo neoliberal, a prestação dos serviços públicos essenciais deixou de ser protagonizada diretamente pelo Estado, que tem delegado à iniciativa privada a responsabilidade de fazê-lo, retendo, outrossim, o poder de fiscalizar e regular a administração privada desses interesses superiores.
- 2) De qualquer forma, ao transferir, para a iniciativa privada, a exploração do serviço público essencial, o Estado delega também a obrigação de

operacionalização de mecanismos e instrumentos que estimulem o desenvolvimento urbano, promovendo iniciativas compartilhadas que intensifiquem as relações respectivas, direcionando-as para uma melhor qualidade de vida.

- 3) Neste contexto, as concessionárias de serviço público, a par do objetivo de lucro que legitimamente lhes orienta a atividade empresarial, são também responsáveis pela execução de política de Estado, priorizando a proteção dos bens jurídicos mais caros à coletividade quando da exploração do serviço.
- 4) Acrescenta-se que é neste mesmo cenário que o desenvolvimento passa a significar mais qualidade de vida, sem a idéia do lucro a qualquer custo; no mundo contemporâneo não há mais espaço para um modelo que descarte os recursos da natureza, como a apropriação intensiva do estoque de recursos naturais e de utilização de fontes não renováveis de energia.
- 5) Portanto, o crescimento econômico torna-se uma meta que, contudo, não exclui a preservação do meio ambiente, posto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição Federal.
- 6) Nesta esteira, a Organização Mundial da Saúde, órgão das Nações Unidas, estabeleceu como uma de suas metas o incentivo ao uso da bicicleta, tanto pela necessidade de redução de poluentes no ambiente das cidades em razão da elevada motorização, como pela promoção da saúde (redução de gastos com tratamentos de portadores de doença crônico-degenerativas) que a sua utilização como meio de transporte pode representar a médio e longo prazo (Dora, 2000).
- 7) Outrossim, em estudos realizados por Boyd, Hillman & Tuxworth (2000) ficou comprovado que a utilização da bicicleta como meio de locomoção representa uma excelente atividade física para aqueles previamente sedentários (estima-se que 70% dos brasileiros são sedentários), posto

que permite ganho em performance e, portanto, é eficaz como promotora da saúde.

- 8) Logo, quando o serviço foi privatizado, no ano de 1998, o uso de bicicleta e a sua integração com outros modais, especificamente as barcas, que deveria ser estimulado, era, porém, onerado pela cobrança pelo transporte do ciclista, que passou a ter de desembolsar, além da tarifa para o seu embarque, o adicional de R\$ 2,00 (dois reais) devidos pelo transporte da bicicleta.
- 9) A partir do início do ano 2007, a ré promoveu o reajuste de R\$ 2,00 (dois reais) para R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) da tarifa referida, referente ao transporte de bicicletas na linha Praça XV-Niterói das Barcas. O reajuste de mais de 100% (cem por cento) do valor anteriormente cobrado já indicaria a falta de justa causa para o mesmo.
- 10) Nestas condições, verifica-se que, como o custo da referida cobrança, somada ao valor desembolsado pelo usuário a título de tarifa (dois reais e trinta centavos), atinge R\$ 7,00 (sete reais) por percurso, inibe-se o consumo consciente do serviço, desestimulando a utilização de meio de transporte não poluente e saudável, comprometendo a responsabilidade social do empreendimento.
- 11) Isto porque, antes do reajuste, a tarifa de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) tornava-se atraente para o usuário que preferia integrar a barca e a bicicleta como meios de transportes, a ter que embarcar em dois ônibus e barca, desembolsando para isto R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) ou, até mesmo, três ônibus e barca totalizando o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), tudo em valores do ano de 2007.
- 12) Além disso, a ré, na qualidade de concessionária do Estado do Rio de Janeiro, deve ter entre as suas metas de gestão, racionalizar o uso de energia, o que não se coaduna com a limitação de acesso de ciclistas ao serviço para obter vantagem patrimonial em prejuízo do meio ambiente.

II. - Do direito

a) Da natureza jurídica do serviço público e da falta de amparo contratual -

13) Preliminarmente, cumpre conceituar Serviço público, que, nas palavras do eminente professor Helly Lopes Meireles, é, *verbis*,

“Serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, **para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade** ou simples conveniência do Estado.” (Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 2002, p. 320, gn)

14) Outrossim, o transporte coletivo, dentro do conceito *latu sensu* de serviço público, pode ser definido como um serviço de utilidade pública, pois visa **a facilitar a vida da coletividade**, uma vez que este lhe garante maior conforto e agilidade de deslocamento.

15) Atualmente, a necessidade de preservar o meio ambiente impõe condutas positivas, pela ré, como resultado da sua consciência da relevância de contribuir para evitar a poluição atmosférica; da mesma forma, deverá, com isso, incentivar o uso de meios de transportes saudáveis e não poluentes, como a bicicleta, através da permissão do embarque destas nas barcas.

16) Nestas condições, a cobrança da tarifa adicional ora impugnada já padeceria de abusividade, pois o serviço público concedido torna-se ineficiente, desatualizado e em descompasso com os objetivos do Estado que, cada vez mais, vem realizando investimentos financiados pelo

contribuinte, para a construção de ciclovias, estimulando o uso desta modalidade de transporte.

- 17) Mas não é só. Não há, em rigor, amparo legal ou contratual para a cobrança ora impugnada; primeiro, consoante o Contrato de Concessão que regula a prestação do serviço em questão, o Estado do Rio de Janeiro (Poder Concedente) preocupou-se expressamente com a preservação do meio ambiente na exploração do serviço, como aflora por leitura direta da cláusula 15, VII do mesmo, *verbis*,

Cláusula 15 - 'São direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, que serão exercidos pela Agência Reguladora ASEP/RJ:

VII - Estimular o aumento da quantidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente.'

- 18) Por outro lado, no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Transporte Aquaviário de Passageiros, Cargas e Veículos no Estado do Rio de Janeiro, celebrado entre a concessionária ré e o poder concedente, **não prevê a possibilidade de cobrança de tarifa adicional para o transporte de bicicleta, nem contém cláusulas que definam bicicleta como carga, nem critérios para serem utilizados como parâmetros do que considerar como carga.**

- 19) Ora, a concessionária ré, ao firmar o contrato de concessão, tinha pleno conhecimento das condições de exploração do serviço e, por isso, da impossibilidade jurídico-contratual da cobrança impugnada, razão por que não poderia ter vindo a praticá-la sem alterar o teor da obrigação que contraiu.

- 20) Aliás, sem a definição contratual desta condição da prestação do serviço, a concessionária ré passa a ter o poder de escolher quando e onde cobrar a tarifa impugnada, como se estivesse administrando interesse privado e não o serviço público essencial de transporte coletivo.
- 21) Assim, revelando total contra-senso, a ré se permite, em determinadas linhas e em horários pré-estabelecidos, (Rio-Niterói-Rio/Rio-Ribeira-Rio), desconsiderar as bicicletas como passíveis de cobrança adicional, situação em que o transporte das mesmas ocorre gratuitamente. Outrossim, para as demais linhas, o transporte de bicicletas é considerado como se transporte de cargas e bagagens fosse, sendo cobrada a tarifa adicional.
- 22) Desta forma, como se trata de aspecto essencial do serviço, a cobrança de tarifa extra para permitir o embarque do ciclista não poderia dispensar previsão contratual expressa.
- 23) Releva destacar que a política tarifária do serviço em questão é pormenorizada no contrato de concessão, que prevê todas as espécies de tarifas que a concessionária ré teria o poder de exigir do usuário (f. 59/106); relativamente ao preço do embarque de bicicleta, porém, nenhuma vírgula foi dedicada na redação do instrumento referido, o que revela não que tenha havido qualquer omissão, mas sim que, efetivamente, a cobrança não foi autorizada.
- 24) Por isso, torna-se descabida qualquer alegação no sentido de que a bicicleta pudesse se adequar ao conceito de carga, até porque este não foi definido no contrato, que tampouco especifica a que se aplicaria.
- 25) Ademais, realizada diligência investigatória na Promotoria de Defesa do Consumidor e do Contribuinte restou demonstrada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) que há espaço nas barcas operadas pela ré para o transporte das bicicletas, sendo que: nas embarcações novas, estas são

alocadas na proa e, nas antigas, são transportadas nas laterais das respectivas embarcações, juntando-se, inclusive, registro fotográfico, conforme fl 48 dos autos.

- 26) Desta forma, a prestação do serviço de transporte de bicicletas não exigiu da ré qualquer tipo de investimento no interior das embarcações que resultassem em gastos, nem, tampouco, resultou na perda de possível oferta de transporte de passageiros, pois os locais para acomodação de passageiros e bicicletas são distintos.
- 27) Ao contrário, aperfeiçoando a sua visão empresarial para a necessidade ambiental, a ré terá inclusive agregado valor ao serviço público em questão, pois a sua integração com ciclistas, sem ônus, estimulará o uso da bicicleta e revelará interessante segmento de mercado a ser explorado.
- 28) Nestas condições, não há que se falar que a referida cobrança se dá em contrapartida aos “altíssimos custos operacionais” decorrentes da prestação de serviço que a própria concessionária ré optou em explorar (logo, conhecedora das dificuldades que iria enfrentar), nem que visa “preservar a oferta de transporte (...) especialmente quanto à segurança e conforto dos usuários do Sistema”.

b) Da violação ao dever de prestação de serviço público adequado (art. 6º, inc. X e 22, CDC) –

- 29) Por outro lado, caso a cobrança pelo transporte de bicicleta seja entendida como devida, não há justa causa para o reajuste da tarifa em 170% (cento e setenta por cento), conforme a ré exigiu do consumidor a partir de 1º de janeiro de 2007.
- 30) Isto porque a soma dos índices de inflação ao longo dos 10 anos que a ré deixou de promover o reajuste, seria de cerca de 70% (a título

exemplificativo, supondo, exageradamente, o índice de inflação anual de 7%) e não 170%, como a ré repassou ao consumidor.

31) Ora, considerando que o consumidor passou a ser obrigado a desembolsar proporcionalmente **mais para receber o mesmo serviço**, e que, a atualização monetária anual de sua remuneração terá restado limitada ao que, no máximo, a moeda nacional sofreu de desvalorização, é razoável concluir que o reajuste, ora atacado, contraria o princípio da modicidade das tarifas.

32) Diante do reajuste abusivo da taxa de embarque de bicicletas nas barcas da empresa ré, restou violado o direito básico do consumidor à prestação adequada e eficaz dos serviços públicos em geral, *ex vi* do art. 6º, X, CDC, *verbis*,

‘Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – **a adequada e eficaz** prestação dos serviços públicos em geral’ (gn).

33)A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

‘Art. 6º – Toda concessão ou **permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, **atualidade**, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas’ (gn).

34) Acerca do princípio da eficiência do serviço público, definiu o renomado Hely Lopes Meirelles, *verbis*,

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” (MEIRELLES, 2002). (gn).

35) O entendimento do doutrinador vem, mais uma vez, a corroborar que o serviço prestado pela ré decorre em ilegalidade, pois desrespeita o princípio da eficiência inerente à prestação do serviço público, já que este não vem atendendo as necessidades da coletividade.

36) Nestas condições, resta violado o art. 6º, inc. X e o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, posto que o serviço público não vem sendo prestado de forma adequado.

c) Da violação ao princípio da boa fé objetiva –

37) Pode-se, ainda, inferir que a conduta da concessionária fere o princípio da boa-fé objetiva, norteador de todas as relações jurídicas contratuais. Isto porque em um regime de aplicação da boa fé objetiva, o comportamento que não condiz com parâmetro objetivo, transgride o dever de atuação imposto, e gera conseqüências em desfavor do prejudicado.

38) Portanto, não restam dúvidas que viola a boa-fé objetiva a cobrança cumulativa e excessiva, em um único ano, 2007, relativamente a todos os demais períodos pretéritos.

39) Desta forma, verifica-se um dos institutos presentes na boa-fé objetiva, *supressio*, que consiste na redução do conteúdo obrigacional pela inércia de uma das partes em exercer direito ou faculdades, suscitando na outra legítima expectativa.

30) A título exemplificativo, cita-se o seguinte precedente, *verbis*,

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE MUTUO FIRMADO PELO USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA . CORREÇÃO MONETÁRIA . CLAUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO. "SUPRESSIO". 1. A "SUPPRESSIO" CONSTITUI-SE EM LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE DIREITO SUBJETIVO QUE PARALISA A PRETENSÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARA SUA CONFIGURAÇÃO, EXIGE-SE (I) DECURSO DE PRAZO SEM EXERCÍCIO DO DIREITO COM INDÍCIOS OBJETIVOS DE QUE O DIREITO NÃO MAIS SERIA EXERCIDO E (II) Desequilíbrio , PELA AÇÃO DO TEMPO , ENTRE O BENEFÍCIO DO CREDOR E O PREJUÍZO DO DEVEDOR. LICHAO DE MENEZES CORDEIRO. 2. NÃO CARACTERIZA CONDUITA CONTRÁRIA A BOA-FÉ O EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXIGIR A RESTITUIÇÃO ATUALIZADA DE QUANTIA EMPRESTADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE QUINZE ANOS SE TAL NÃO GERA DESVANTAGEM DESPROPORCIONAL AO DEVEDOR EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DO CREDOR. HIPÓTESE EM QUE O MUTUO NÃO SO PERMITIU A EXPANSÃO DA REDE PÚBLICA DE CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO TAMBÉM A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO MEDIANTE A COBRANÇA DA TARIFA, SENDO QUE ESTA, A PAR DA CONTRAPRESTAÇÃO , ENGLOBALA A AMORTIZAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS. AUSENTE, PORTANTO, Desequilíbrio ENTRE O VALOR ATUALIZADO A SER RESTITUÍDO E O BENEFÍCIO FRUÍDO PELO APELADO DURANTE TODO ESTE TEMPO , NÃO HA FALAR EM PARALISAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO. 3. CONQUANTO TENHA O CONTRATO DE MUTUO FIRMADO

ENTRE O USUARIO E A CONCESSIONARIA DO SERVICO PUBLICO DE ENERGIA ELETRICA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS A CARGO DESTA DE IMPLANTACAO DO FORNECIMENTO ESTABELECIDO QUE A QUANTIA SERIA RESTITUIDA SEM CORRECAO MONETARIA, EM DIREITO O USUARIO DE RECEBER O MONTANTE ATUALIZADO PENA DE ARCAR COM OS ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPTADOS PELA CONCESSIONARIA E PARA CUJA PRESTACAO E REMUNERADO NA FORMA DO CONTRATO DE CONCESSAO. RECURSO DESPROVIDO. (9 FLS) (Apelação Cível Nº 70001135383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/08/2000)

d) Da vantagem manifestamente excessiva –

41) Por outro lado, se a remuneração do prestador vai além do que este teria o direito de sê-lo, será exagerada a vantagem que o mesmo auferir com a cobrança do aumento da tarifa, ainda que homologada pelo órgão competente.

42)O Código de Defesa do Consumidor dedica especial tratamento à prevenção da vantagem manifestamente excessiva pelo prestador do serviço e a define tanto como **prática**, quanto como **cláusula abusiva**, conforme o caso (art. 39, V e 51, IV), estabelecendo o critério para o seu julgamento, *ex vi* do art. 51, § 1º, CDC, *verbis*,

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – Ofende os **princípios fundamentais** do sistema jurídico a que pertence;

II – **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato**, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III.- se mostra **excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso' (gn).

43) Ora, o aumento da tarifa do **serviço público essencial** conferido à parte vigorosa da relação contratual coloca o consumidor que opta por um transporte mais saudável e menos poluente em **desvantagem exagerada**, desequilibrando-lhe o orçamento doméstico para remunerar o serviço referido desproporcionalmente ao que é também, por sua vez, remunerado.

44) Logo, o reajuste impugnado **onera excessivamente o consumidor e compromete o interesse público imanente à prestação do serviço público essencial de melhor qualidade de vida**. Também releva destacar a doutrina do autor referido quanto à ofensa ao princípio da equivalência contratual, que o reajuste referido abriga, *verbis*,

'A onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão pela qual ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações de consumo (art. 4º , III e art. 6º , III, CDC, gn).'

45) Nestas condições, diante da violação ao dever da prestação de um serviço público adequado, posto que tanto o princípio da eficiência como o da modicidade foram contrariados, da violação ao direito à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, para auferir vantagem patrimonial em prejuízo do meio ambiente e da melhor qualidade de vida do cidadão, bem como da promoção de um reajuste exorbitante da tarifa referente ao transporte da bicicleta, o serviço prestado pela ré **ressente-se de patente abusividade.**

III. - Do pedido -

a) Da tutela antecipada -

46) É notório que a empresa ré não observou os princípios anteriormente referidos, pois a mesma presta ao consumidor um serviço público com tarifas abusivas, prevalecendo-se de um comportamento de relevante cunho social, ao invés de criar mecanismos a incentivar um número cada vez mais crescente de adeptos à saudável postura.

47) Por outra, **é flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, que não deixa dúvidas quanto à necessidade de tutelar determinados valores fundamentais, como, p. ex., o respeito ao contrato de concessão e a promoção da melhoria na qualidade de vida dos usuários .

48) O juízo de verossimilhança da matéria de fato alegada inicialmente é, outrossim, no mínimo, qualificado, visto que, mesmo sem qualquer amparo contratual, em um único ato, a fim de obter os reajustes de tarifa que não poderia cobrar, a ré promoveu um reajuste de mais de 170% da `taxa` adicional de transporte de bicicleta, relativamente a dez anos pretéritos.

49) Verifica-se, ainda, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano irreversível ao consumidor**, pois, se subsistir a prestação deste serviço vicioso até o término desta querela, a tarifa majorada por prática abusiva terá sido paga aos réus, **prejuízo cuja reparação é impossível, considerando que estes não emitem qualquer comprovante do recebimento respectivo**, o que lhes terá proporcionado enriquecimento sem causa.

41) Pelo exposto, **requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse r. Juízo o presente **requerimento liminar** para que a ré, desde logo, **abstenha-se de cobrar pelo transporte da bicicleta, ou, senão, que passe a cobrar, tão somente, o preço da tarifa anterior ao reajuste, isto é R\$ 2,00 (dois reais), ou, em último caso, o valor da tarifa reajustada ao percentual de 70% e não 170%.**

42) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP, caso deixe de ser cumprido o provimento requerido, seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

b) Da tutela definitiva -

43) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

1. a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

2. que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, **condenando-se a ré, a abster-se de cobrar pela "taxa adicional" de transporte de bicicleta;**
 3. **Alternativamente, que a ré seja condenada a cobrar a tarifa reajustada em consonância com o índice de inflação ao longo dos últimos 10 (dez) anos, isto é, desde o reajuste anterior;**
 4. que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97;
 5. que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.
- 44) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova pericial contábil, testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça